

**Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido
- Munição - Ausência de fabricação -
Imprestabilidade da arma - Prova - Perícia -
Atipicidade - Absolvição**

Ementa: Apelação criminal. Porte de arma de fogo. Arma desmuniçada, para a qual não se fabrica mais munição. Inexistência manifesta de crime. Absolvição sumária. Manutenção. Negado provimento ao recurso.

- Hipótese em que foi apreendida garrucha, calibre 32, sem munição, com deficiência de disparo em um de seus lados e foi provado que, desde 1998, não se fabrica mais sua munição, tanto que os peritos não puderam efetuar disparos com o armamento.

- Embora dispensável o laudo pericial, caso realizado e apto a demonstrar a imprestabilidade da arma, por impossibilidade de com ela efetuar disparos, deve ser utilizado como prova idônea a demonstrar a inexistência manifesta de crime, autorizando a absolvição sumária.

Negado provimento ao recurso.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.11.303250-2/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público
do Estado de Minas Gerais - Apelado: Giovani de Souza
Reis - Relator: DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2012. - *Marcílio Eustáquio Santos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - Perante o Juízo da 12ª Vara Criminal (Crimes de Leis Especiais) da Comarca de Belo Horizonte, Giovani de Souza Reis, devidamente qualificado, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que, no dia 28 de outubro de 2011, por volta das 19h40min, na Rua Pastorinho Alves Carvalho, nas proximidades do nº 15, Bairro Ipê, na Cidade e Comarca de Belo Horizonte, Giovani de Souza Reis mantinha sob sua guarda arma de fogo sem autorização legal.

Consta da denúncia que policiais militares realizavam patrulhamento pelo Bairro Ipê, oportunidade em que depararam com moradores daquela área, os quais informaram que um cidadão de cor negra se mantinha debaixo da escadaria da Rua Pastorinho Alves Carvalho, próximo ao nº 15, e que, no dia anterior, valendo-se de uma arma de fogo que portava, ameaçava transeuntes.

Os militares, segundo a exordial acusatória, dirigiram-se até o citado local e localizaram o acusado, sendo que, em sua posse direta, nada encontraram, mas, dentro de uma caixa com seus objetos pessoais, apreenderam uma garrucha marca Rossi, nº de série 73173, calibre 32.

Após instrução, sobreveio a r. decisão de f. 107/108, absolvendo sumariamente Giovani de Souza Reis da imputação do art. 14 da Lei 10.826/2003, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Inconformado com a r. decisão, manifestou o Ministério Público seu desejo de recorrer (f. 108), buscando, em suas razões recursais de f. 116/123, a reforma decisão com o consequente seguimento do procedimento, ante a impossibilidade de poder-se afirmar que a arma é imprestável, em razão da ausência de fabricação de sua munição e, ainda, porque é dispensável para a caracterização do crime de porte de arma de fogo o laudo pericial.

A defesa, em suas contrarrazões de f. 129/130, manifesta-se pelo não provimento do apelo.

A denúncia foi recebida no dia 12 de dezembro de 2011, f. 71, e a decisão publicada em mãos do escrivão, no dia 13 de abril de 2012.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou, f. 138/144, pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não foram arguidas preliminares. Outrossim, não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Analisei atentamente as bem-lançadas razões recursais acusatórias, as contrarrazões defensivas, a prova pericial e o indispensável parecer da ilustre Procuradoria-Geral de Justiça e tenho que o recurso não deve ser provido pelos motivos que declino.

Conforme se vê dos autos, busca o apelante o prosseguimento do procedimento em relação à apuração do crime de porte de arma de fogo, reformando-se a decisão de absolvição sumária, ao fundamento de que a não produção da munição relativa à arma apreendida

não autoriza a conclusão de que a arma é imprestável, até mesmo porque haveria ainda em circulação munições já produzidas e, ainda, porque é dispensável, para a configuração do crime de porte de arma de fogo, o laudo pericial.

De fato, o crime de porte e posse de arma de fogo é de perigo abstrato, bastando, para a sua configuração, a realização dos verbos do tipo, para a sua consumação, independentemente da prova de eventual resultado naturalístico. Por tal razão, tem a jurisprudência entendido ser prescindível a feitura de laudo pericial que ateste a prestabilidade da arma de fogo, presumindo-se apta para efetuar disparos a arma que for localizada na posse do agente.

Contudo, embora prescindível a realização do exame pericial, caso ele sobrevenha aos autos, atestando a imprestabilidade da arma, por óbvio, não pode haver condenação, porque, nesse caso, o objeto portado não seria considerado arma; e, portanto, não haveria tipicidade sequer formal, afastando-se o crime.

A produção de laudo pericial, nesse caso, é prova que compete à defesa, já que desconstituidora da versão da acusação. Nesse caso específico, é ponto incontroverso que há, nos autos, laudo de eficiência da arma de fogo apreendida, uma garrucha marca Rossi, número de série 73173, calibre 32, sem prestabilidade pelo fato de os peritos afirmarem que o mecanismo do lado direito não está engatilhando e, sobretudo, porque não se fabrica mais munição compatível com o armamento.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais informou também que, desde 1998, esse produto (munição para garrucha calibre 32) foi desativado.

De certo, é possível que haja munição antiga em circulação, mas é igualmente indubitoso que a arma em questão foi apreendida sem a referida munição. Também é certo que um carro eventualmente sem combustível não pode ser considerado imprestável, mas, caso fosse impossível, por qualquer razão, ter-se acesso em qualquer hipótese, por escassez de petróleo, por exemplo, a seu combustível, certamente o automóvel não prestaria mais para seu fim, embora pudesse ser encontrado para ele outra utilidade.

O mesmo ocorre com a referida arma de fogo, localizada sem munição no caso concreto e sem possibilidade de encontrá-la, haja vista sua ausência de fabricação há mais de quatorze anos. Caso fosse uma arma qualquer eventualmente sem munição, seria prestável, mas, tratando-se de armamento para o qual não se produz mais a munição, pode até a garrucha ter alguma função, mas decerto não aquela que lhe é inerente, precípua, de ofender a integridade física por meio de disparo.

Sendo assim, produzido o laudo e havendo prova robusta no sentido de que para a arma apreendida não se produz mais munição, parece-me adequada a absol-

vição sumária do agente, porque o fato narrado não constitui crime.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o Relator.

DES. DUARTE DE PAULA - Ponho-me de inteiro acordo com o voto que me antecede, pedindo respeitosa vênua ao ilustre Relator para acompanhá-lo em seu judicioso entendimento, se assim me permitir, tanto quanto aos motivos e fundamentos como quanto ao resultado.

Peço-lhe apenas permissão para promover um simples e pequeno adendo à sua r. decisão, para impor ao Executivo estadual o ônus de ressarcir, por seus valores, as despesas do processo ao Judiciário, por constituir uma evidente perda de receita orçamentária o fato de impor a isenção, mesmo sendo acionado e lhe trazer sérias e graves despesas a prestação jurisdicional, para, ao final, absolvido o acusado da imputação que lhe foi feita, debitar ao Judiciário exclusivamente o ônus de todo o prejuízo do exercício de suas funções.

É que, ao buscar a prestação jurisdicional e gozar de isenção do pagamento de custas e taxa judiciária e outras despesas, o Ministério Público, como *dominus litis*, e ainda os entes públicos e outras entidades públicas da Administração direta e indireta, em nível estadual e municipal, padece de invulgar injustiça impor ao Poder Judiciário o ônus exclusivo do prejuízo pela perda volumosa dessa receita orçamentária, dentre os poucos recursos que lhes são destinados e autorizados para sua manutenção e funcionamento, não fosse o Executivo estadual o exclusivo administrador do erário e gestor isolado da arrecadação da dívida ativa, em que são inscritas as condenações judiciais, não é justo que fique o Judiciário com as despesas e com o prejuízo e ainda impossibilitado de buscar ressarcir-se dos prejuízos pela obrigatória prestação jurisdicional.

Assim, por império de lógica, se as custas processuais constituem a mais significativa receita, específica e exclusiva, do Poder Judiciário, com que sustenta seu orçamento de custeio, deve haver a justa compensação pelo prejuízo haurido em virtude da não percepção de seus valores, pela isenção, garantida pelas Constituições Federal e Estadual, aos entes públicos e assemelhados; e, sendo da competência exclusiva do Poder Executivo do Estado administrar o erário, necessário se faz, por um dever de justiça, que o Executivo estadual arque com o ônus de ressarcir ao Judiciário, com rubrica em orçamento, os valores despendidos com a prestação jurisdicional exigida, visto constituir uma evidente e manifesta perda de expressiva receita orçamentária.

É que, em face da observância dos princípios da harmonia e, especialmente, da autonomia e da independência dos Poderes, o Executivo, o Legislativo e o

Judiciário apresentam, com suporte em lei de diretrizes orçamentárias, os seus próprios orçamentos anuais, em separado; e, por competir ao Poder Executivo a administração do erário no Estado de Minas Gerais, por força de suas próprias atribuições executivas e administrativas, e ser a ele atribuído o exclusivo patrocínio não só das despesas com a gratuidade de justiça, deve também lhe ser imposto o ônus de compensar o Poder Judiciário pelas perdas de receita, visando cobrir as despesas inerentes aos processos em que seja concedido o benefício.

É que, em ocorrendo isenção do pagamento das custas, como legalmente permitida, a perda de receita orçamentária de nosso Tribunal de Justiça de Minas Gerais constitui notória transferência ao Poder Judiciário do ônus exclusivo de seu prejuízo, em detrimento da sua cara manutenção, dos sérios e graves encargos e despesas decorrentes do exercício de suas funções, especialmente com a sua indispensável e precípua prestação jurisdicional.

Ademais, o entendimento que tenho defendido, em boa hora, foi acolhido pelo Tribunal Pleno quando da votação e aprovação do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em vigor desde 25 de setembro último, prevendo expressamente:

Art. 574. As despesas relativas à gratuidade de justiça e aos programas sociais, cuja responsabilidade seja do Poder Executivo, mas forem instituídos ou executados pelo Poder Judiciário, terão seus custos repassados ao Poder Executivo, conforme constar de lei orçamentária e mediante convênio.

Com tais adinículos, acompanho o Relator e, por império de justiça, imponho ao Executivo estadual o ônus de ressarcir ao Judiciário, com rubrica orçamentária, os valores das custas processuais a serem apuradas no presente processo, na fase de execução, para comunicação à Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças do Tribunal, para que integre o projeto de orçamento a ser remetido, no respectivo exercício, à Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

É como voto.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

...